



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 20, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, para conferir à Comissão de Assuntos Econômicos a atribuição de opinar sobre aspectos econômicos, financeiros e orçamentários de proposições que criem novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento emendas



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017

SF/17629.02155-05


Acrescenta § 3º ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, para conferir à Comissão de Assuntos Econômicos a atribuição de opinar sobre aspectos econômicos, financeiros e orçamentários de proposições que criem novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 99.**

.....

§ 3º A Comissão opinará sobre os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários de quaisquer proposições legislativas que criem novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena, devendo considerar, no mínimo, estimativas de custos e projeções sobre:

I – o número de novos processos de conhecimento e de execução no âmbito do Poder Judiciário;

II – a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca atribuir à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal a análise de impacto econômico, financeiro e orçamentário de proposições legislativas que criem novos tipos penais,

SF/17629.02155-05



aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena. Indica que deverão ser considerados, no mínimo, o número de novos processos de conhecimento e de execução no âmbito do Poder Judiciário e a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional.

A proposta insere-se entre as 16 Medidas contra o Encarceramento em Massa, formuladas pelas seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, Associação Juízes para a Democracia – AJD, Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação – CEDD/UnB.

Entre as 16 medidas formuladas está a “Proposta nº 1: “Análise de impacto econômico de alterações legislativas penais”, que apresentamos por meio deste projeto de lei, com algumas adaptações. A proposta é justificada nos seguintes termos:

“A análise de impacto legislativo é uma prática reconhecida internacionalmente e recomendada pela Comissão Europeia para produção de legislações mais eficientes. Em seu programa *Better Regulation* (“Melhor Regulação”), a Comissão instituiu uma ferramenta chamada *Impact Assessment* (“Avaliação de Impacto”), que inclui uma série de perguntas a serem respondidas para que o legislador pense de forma mais aprofundada nas consequências das alterações legislativas propostas ou aprovadas por eles.

Um estudo realizado pela Associação Latino-americana de Direito Penal e Criminologia identificou até o ano de 2015 1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e complementares criando novos tipos penais.

Para responder ao problema da expansão do direito penal, alguns autores já chamaram a atenção à necessidade de uma Análise de Impacto Prisional, ou, nas palavras de Salo de Carvalho, um Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal:

‘Em termos macropolíticos, portanto, importante apontar para a exigência de Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal nos projetos de lei que versem sobre matéria penal, mormente daqueles criminalizadores ou diversificadores. O Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal não apenas vincularia o projeto à necessidade de

SF/17629.02155-05

investigação das consequências da nova lei no âmbito da administração da Justiça Criminal (esferas Judiciais e Executivas), mas exigiria exposição da dotação orçamentária para sua implementação.’ (CARVALHO, Salo de, Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal, in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 16, nº 193. São Paulo: RT/IBCCRIM, 2008, p. 8.)

O criminólogo holandês Louk Hulsman ressalta a importância dessa análise para estimar o impacto econômico das novas legislações penais, observando que em outras matérias essa prática já é recorrente e bem estabelecida:

‘Quando se introduzem novas medidas legislativas, deve-se geralmente indicar os meios que serão utilizados para financiá-los. [...] Na medida em que as dificuldades orçamentárias se tornam mais graves, a pressão para maior criminalização se torna mais forte. Porque a criminalização permite adiar os custos’ (‘Descriminalização’, in Revista de Direito Penal, nº 9/1973).

Carolina Costa Ferreira, em sua recente tese de doutorado sobre o tema, concluiu, analisando a tramitação de propostas legislativas de cunho penal no Congresso Nacional, que há ‘pouco uso de argumentos econômicos e orçamentários para a discussão de alterações estruturais na execução penal brasileira’(...’).

É nesse sentido que propomos que a matéria seja regulada por meio de Resolução, com alteração do Regimento Interno do Senado Federal, determinando que a Comissão de Assuntos Econômicos faça a análise do impacto econômico, financeiro e orçamentário de alterações legislativas de cunho penal.

Contamos, assim, com o apoio dos nossos Pares para o êxito da mudança que ora propomos ao Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO

INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

- artigo 99